



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 0. Os Encargos Rescisórios dos Contratos de Uso Do Sistema de Transmissão – CUST dos Usuários afetados pela Lei nº 14.120/2021, devem ser cobradas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Parágrafo único. Nenhum tipo de ônus financeiro pode recair sobre as Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica, uma vez que os Encargos Rescisórios têm natureza penal compensatória e não compõem suas respectivas Receitas Anuais Permitidas – RAPs.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que as Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica são as credoras naturais dos encargos de uso do sistema de transmissão, obrigação paga pelos usuários pelo uso do sistema e formalizada pelo Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST).

Todavia, as multas rescisórias do referido contrato, quando ocorrem não compõem a Receita Anual Permitida (RAP) das Concessionárias de Transmissão, logo, quando faturadas as transmissoras repassam esse recurso para o sistema quando dos reajustes anuais de suas receitas por meio de Parcela de Ajuste.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257056920400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



exEdit
* C D 2 5 7 0 5 6 9 2 0 4 0 0 *

Ocorre que, mesmo não sendo as credoras da mencionada multa, quando não conseguem receber do usuário a referida quantia, por insolvência do credor ou qualquer outro motivo, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no momento do reajuste opera o desconto na receita das Concessionárias de Transmissão pois considera que em algum momento essa multa será capturada.

Essa questão nunca foi um problema, haja vista que a inadimplência do setor elétrico sempre foi mínima em patamares inferiores a 0,2%, cenário que vem mudando substancialmente em especial em virtude de inovações legislativas que têm sido implementadas para favorecer outros Agentes que não as Concessionárias de Transmissão, senão vejamos.

A Lei nº 14.120/2021 estabeleceu prazo para o fim do “desconto do fio” (TUST/TUSD) para projetos de geração de energia renovável, movimento que foi conhecido no setor como “Corrida do Ouro”. Tal medida atraiu uma enxurrada de Agentes interessados nesse benefício e que por sua vez buscaram perante a ANEEL outorga de geração dentro do prazo determinado para lograr a “última” oportunidade do pretenso desconto tarifário.

Outrossim, para facilitar o recebimento das outorgas em questão, o Decreto nº 10.893/2021 permitiu que tais requerimentos fossem protocolados sem a necessidade de Informação/Parecer de Acesso, documento indispensável ao planejamento do setor.

Todo esse arcabouço legislativo não guardava qualquer benéfico ou relação com as atividades das Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica, salvo por serem membros da Rede Básica e por sua vez credoras naturais das remunerações formalidades pelos CUST, celebrados pelos Usuários da Rede Básica (entre eles geradores renováveis) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).



Diante dessa circunstância excepcional, a ANEEL se deparou com uma situação de receber diversos pedidos de outorga de geração por Agentes que só queriam garantir o desconto tarifário, sem certeza de capacidade de desenvolvimento de projetos capazes de contribuir com a necessidade de geração de energia que o planejador passaria considerar e sem contar com as consequências regulatórias da não continuidade de tais projetos.

Desta feita, para conter um colapso no setor elétrico a ANEEL desenvolveu um mecanismo conhecido como “Dia do Perdão” que tinha por finalidade permitir que os empreendedores inadimplentes que desejassesem encerrar seus projetos o fizessem com isenção de eventuais penalidade e multas, o que por sua vez amenizou a situação de “crise”, mas não foi capaz de alcançar todos aqueles usuários que buscaram outorgas.

Atualmente esse colapso advindo da inadimplência de encargos rescisórios dos CUSTs da situação específica da “Corrida do Ouro” pode superar R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e meio de reais), de impacto para as Concessionária de Transmissão de Energia, sendo aproximadamente R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais) já apurados e outros R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) suspensos por decisões judiciais.

Não é razoável que, as Transmissoras do setor elétrico que NÃO são beneficiárias dos valores relativos dos encargos rescisórios do CUST sigam se responsabilizando pela cobrança e assumindo eventuais responsabilidades pela impossibilidade de recuperação desses créditos, em especial esses advindos da corrida pelo desconto do fio que foi impulsionada por regulação que possibilitou a emissão de outorga de diversos empreendedores sem capacidade técnica econômica de desenvolver projetos renováveis.



Nesse sentido, o ONS, na qualidade de responsável pela operação do sistema elétrico, signatária do CUST junto aos usuários do sistema elétrico, devem assumir essa atividade de cobrança de recurso que só vem a beneficiar os consumidores e proteger os usuários adimplentes da Rede Básica.

Conclui-se que não adotar essa medida é permitir que o segmento de transmissão que tem papel fundamental para o Brasil, para transição energética, e conhecido por ser protegido por uma regulação robusta e eficiente, seja desestimulado por compulsoriamente financiar o sistema por meio da sua RAP, em virtude de evento que não deu causa.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257056920400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



LexEdit